SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146124 - MG (2024/0187285-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLEF CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO NÃO VINCULADO A FRAÇÃO FIXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, negou provimento ao recurso especial, mantendo as penas-base fixadas pelo Tribunal de Justiça para os delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. Controvérsia limitada à primeira fase da dosimetria, com alegação de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006, por suposta elevação excessiva das penas-base, sustentando o agravante que o patamar de aumento (aproximadamente 36,1% sobre os mínimos legais) carece de justificativa concreta, inclusive diante da inexistência de apreensão de droga em sua posse direta.

3. O Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade, destacando a posição de liderança no tráfico e na associação, e da natureza, quantidade e variedade das drogas (maconha, *crack* e cocaína), reputando idônea a fundamentação para exasperação; reduziu os aumentos fixados na sentença, estabelecendo a pena-base em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa (art. 33) e em 4 anos e 1 mês de reclusão e 952 dias-multa (art. 35); reconheceu a majorante do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, aplicou concurso material (art. 69 do Código Penal) e fixou o regime inicial fechado nos termos

Documento eletrônico VDA60703564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b90f419b-0179-4452-8c2a-dd8156f7c8cb

do art. 33, § 3º, alínea a, do Código Penal, com pena total de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão e 1.903 dias-multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em avaliar se o patamar de exasperação das penas-base, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, exige a adoção de fração matemática determinada e se a motivação apresentada pelas instâncias ordinárias é suficiente e proporcional ao grau das circunstâncias judiciais negativas, inclusive diante da alegação de ausência de apreensão de droga em posse direta do agravante.

III. Razões de decidir

5. Não existe direito subjetivo à adoção de fração matemática fixa para elevar a pena-base; o critério de exasperação deve ser proporcional e concretamente justificado pelas instâncias ordinárias, sendo aceitos parâmetros pela jurisprudência sem caráter obrigatório.

6. A valoração negativa da culpabilidade mostra-se idônea quando demonstrado o exercício de liderança na prática dos delitos de tráfico e associação, revelando maior reprovabilidade da conduta.

7. A natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (maconha, *crack* e cocaína) constituem fundamento suficiente, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, para exasperação da pena-base, ainda que a apreensão não tenha ocorrido posse direta do agente, considerada a inserção fática no contexto criminoso.

8. O aumento de 1/2 aplicado na sentença mostra-se desproporcional diante de apenas duas circunstâncias judiciais negativas e da ausência de fundamentação que evidenciasse reprovabilidade extrema; o redimensionamento feito pelo Tribunal *a quo*, com acréscimos de 1 ano, 9 meses e 20 dias (tráfico) e de 1 ano e 1 mês (associação), é proporcional e razoável ao quadro apresentado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 68, 69 e 33, § 3º, alínea a; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 40, VI, e 42

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência do STJ sobre dosimetria e frações de exasperação sem indicação específica no voto.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60703564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b90f419b-0179-4452-8c2a-dd8156f7c8cb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b90f419b-0179-4452-8c2a-dd8156f7c8cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146124 - MG (2024/0187285-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLEF CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO NÃO VINCULADO A FRAÇÃO FIXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, negou provimento ao recurso especial, mantendo as penas-base fixadas pelo Tribunal de Justiça para os delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. Controvérsia limitada à primeira fase da dosimetria, com alegação de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006, por suposta elevação excessiva das penas-base, sustentando o agravante que o patamar de aumento (aproximadamente 36,1% sobre os mínimos legais) carece de justificativa concreta, inclusive diante da inexistência de apreensão de droga em sua posse direta.

3. O Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade, destacando a posição de liderança no tráfico e na associação, e da natureza, quantidade e variedade das drogas (maconha, *crack* e cocaína), reputando idônea a fundamentação para exasperação; reduziu os aumentos fixados na sentença, estabelecendo a pena-base em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa (art. 33) e em 4 anos e 1 mês de reclusão e 952 dias-multa (art. 35); reconheceu a majorante do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, aplicou concurso material (art. 69 do Código Penal) e fixou o regime inicial fechado nos termos

Documento eletrônico VDA60109008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: fe2b69c9-c2d8-48bd-a183-c43a9debe81f

do art. 33, § 3º, alínea a, do Código Penal, com pena total de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão e 1.903 dias-multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em avaliar se o patamar de exasperação das penas-base, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, exige a adoção de fração matemática determinada e se a motivação apresentada pelas instâncias ordinárias é suficiente e proporcional ao grau das circunstâncias judiciais negativas, inclusive diante da alegação de ausência de apreensão de droga em posse direta do agravante.

III. Razões de decidir

5. Não existe direito subjetivo à adoção de fração matemática fixa para elevar a pena-base; o critério de exasperação deve ser proporcional e concretamente justificado pelas instâncias ordinárias, sendo aceitos parâmetros pela jurisprudência sem caráter obrigatório.

6. A valoração negativa da culpabilidade mostra-se idônea quando demonstrado o exercício de liderança na prática dos delitos de tráfico e associação, revelando maior reprovabilidade da conduta.

7. A natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (maconha, *crack* e cocaína) constituem fundamento suficiente, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, para exasperação da pena-base, ainda que a apreensão não tenha ocorrido posse direta do agente, considerada a inserção fática no contexto criminoso.

8. O aumento de 1/2 aplicado na sentença mostra-se desproporcional diante de apenas duas circunstâncias judiciais negativas e da ausência de fundamentação que evidenciasse reprovabilidade extrema; o redimensionamento feito pelo Tribunal *a quo*, com acréscimos de 1 ano, 9 meses e 20 dias (tráfico) e de 1 ano e 1 mês (associação), é proporcional e razoável ao quadro apresentado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 68, 69 e 33, § 3º, alínea a; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 40, VI, e 42

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência do STJ sobre dosimetria e frações de exasperação sem indicação específica no voto.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60109008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: fe2b69c9-c2d8-48bd-a183-c43a9debe81f

Trata-se de de agravo regimental interposto por ALLEF CARDOSO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito do especial, negou-lhe provimento, mantendo as penas-base fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343 de 2006 (fls. 1.877-1.880 e 1.889-1.890).

O agravante, nas razões do agravo regimental, sustenta que a discussão é estritamente jurídica e não demanda reexame de fatos e provas, tratando-se de controle da motivação e da proporcionalidade do *quantum* de aumento da pena-base a partir de premissas fáticas já assentadas.

Alega que a discricionariedade na primeira fase é vinculada à fundamentação concreta, de modo que não basta afirmar que o aumento "não se mostra desproporcional" sem explicitar por que o nível de exasperação corresponde ao grau das vetoriais negativas.

Indica que, após o acórdão, as penas-base ficaram em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (artigo 33) e em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão (artigo 35), representando acréscimo aproximado de 36,1 (trinta e seis vírgula um) por cento sobre os mínimos legais de 5 (cinco) e 3 (três) anos, respectivamente, sem justificativa específica do patamar escolhido (fl. 1.894).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do regimental para, se não exercido o juízo de retratação, determinar (fls. 1.898-1.899):

> "(i) o afastamento da valoração negativa do vetor relativo à natureza/quantidade/variedade da droga, diante da ausência de fundamentação individualizada suficiente quanto à quantidade concretamente atribuível ao agravante, com a redução proporcional das penas-base dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, a fim de que as penas-base sejam aproximadas do mínimo legal no grau juridicamente possível; (ii) subsidiariamente, caso mantida a culpabilidade negativa, que o redimensionamento considere apenas essa vetorial remanescente, em patamar proporcional; (iii) sucessivamente, caso mantidas ambas as vetoriais negativas, que seja reduzido o *quantum* de exasperação para patamar ordinário, notadamente 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima por circunstância judicial desfavorável, ou outro critério inferior devidamente reputado proporcional; e (iv) o consequente recálculo das penas de multa, das penas definitivas após a majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas e da pena total resultante do concurso material."

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60109008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: fe2b69c9-c2d8-48bd-a183-c43a9debe81f

A decisão monocrática consignou, em síntese, que a controvérsia recursal limita-se à primeira fase da dosimetria, com alegação de violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei de Drogas, por suposta elevação excessiva das penas-base em réu primário e com antecedentes "imaculados".

Asseverou, ainda, que o Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade, destacando a posição de chefia do agravante no tráfico e na associação, e da natureza e quantidade das drogas, em razão da "grande quantidade" e da variedade dos entorpecentes apreendidos (maconha, *crack* e cocaína), reputando idônea essa fundamentação para elevar a reprimenda.

E concluiu que não há direito subjetivo à adoção de fração matemática determinada para a exasperação, bastando que o critério seja proporcional e justificado; reconheceu ser desproporcional o aumento de 1/2 (metade) sobre o mínimo aplicado na sentença e, por outro lado, proporcional o incremento fixado pelo acórdão recorrido, de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no tráfico e de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão na associação, diante de duas circunstâncias judiciais negativas.

No cotejo entre a decisão agravada e os argumentos do agravante, aponto que a decisão monocrática reputou idônea a valoração negativa da culpabilidade, em razão da liderança do agravante, e da natureza e quantidade das drogas, pela grande quantidade e variedade, concluindo que os aumentos fixados pelo Tribunal de origem não são desproporcionais ao quadro de duas vetoriais negativas.

O agravante não impugna a possibilidade de valoração negativa dessas vetoriais, mas questiona a suficiência da motivação concreta do patamar de exasperação, apontando a ausência de explicitação do vínculo quantitativo do artigo 42 com sua conduta individual, especialmente porque não houve apreensão de droga em sua posse, e de justificativa específica para a manutenção de acréscimos equivalentes a cerca de 36,1 (trinta e seis vírgula um) por cento sobre os mínimos legais.

Como já consignado, não há direito subjetivo à adoção de fração matemática determinada, desde que o critério seja proporcional e justificado .

O acórdão recorrido redimensionou a pena do agravante nos seguintes termos (fls. 1.659-1.661):

> "a) art. 33 da Lei 11.343/06: Em obediência ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, o d. magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal – 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa -, após ter valorado negativamente as balizas judiciais da culpabilidade e aquelas previstas no art. 42 da Lei 11.343/06 (quantidade e variedade da droga apreendida).

Documento eletrônico VDA60109008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: fe2b69c9-c2d8-48bd-a183-c43a9debe81f

Em que pese estar de acordo com a fundamentação apresentada para justificar a valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais, verifico que a exasperação das penas se deu em quantum desproporcional para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, fixo a pena-base em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho as reprimendas em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na terceira etapa, reconheço a majorante do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e, levando-se em consideração a fundamentação acima apresentada, elevo as reprimendas na fração mínima de 1/6 e torno as penas concretas e definitivas em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão e 793 dias-multa.

b) art. 35 da Lei 11.343/06: Em obediência ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e art.42 da Lei 11.343/06, o d. magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal – 04 anos e 09 meses de reclusão e 824 dias-multa, após ter valorado negativamente as balizas judiciais da culpabilidade, e aquelas previstas no art. 42 da Lei 11.343/06 (quantidade e variedade da droga apreendida).

Novamente, em que pese estar de acordo com a fundamentação apresentada para justificar a valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais, verifico que a exasperação das penas se deu em quantum desproporcional para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, fixo a pena-base em 04 anos, 01 mês de reclusão e 952 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho as reprimendas em 04 anos, 01 mês de reclusão e 952 dias- multa.

Na terceira etapa, reconheço a majorante do art.40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e, levando-se em consideração a fundamentação acima apresentada, elevo as reprimendas na fração mínima de 1/6 e torno as penas concretas e definitivas em 04 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão e 1110 dias-multa.

[...]

No caso dos autos, não verifico a possibilidade de reconhecimento da referida figura penal, porquanto, os eventos criminosos não foram cometidos em unidade de desígnios. Assim, sendo o caso de aplicar, tão somente, a regra do art. 69 do CP, somo as reprimendas e fixo-as em 12 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão e 1903 dias-multa. Mantenho o regime inicial fechado, a teor do que dispõe o art.33, §3º, alínea a, do CP."

Portanto, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade e da quantidade e variedade das drogas apreendidas, porém reduziu o aumento operado pelo juízo sentenciante, fixando a pena-base em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o tráfico; e 4 (quatro) anos e 1

Documento eletrônico VDA60109008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: fe2b69c9-c2d8-48bd-a183-c43a9debe81f

(um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa para o delito de associação.

No tocante à culpabilidade foi destacada que a situação fática revelou que o acusado exercia a chefia do tráfico e da associação e quanto à natureza e quantidade da droga, essa foi sopesada em prejuízo do réu, em razão da grande quantidade de droga apreendida, bem como considerando a variedade dos entorpecentes (maconha, *crack* e cocaína), fundamentação idônea, portanto, para elevar a reprimenda.

Como já apontado na decisão agravada, a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor.

Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

O aumento realizado em 1º grau, de 1/2 (metade) sobre a pena mínima realmente se mostrou desproporcional, considerando a valoração negativa de apenas duas circunstâncias judiciais e ausência de fundamentação que justificasse a extrema reprovabilidade da conduta a elevar a pena em fração acima do patamar usual.

Desse modo, o aumento realizado pelo Tribunal *a quo*, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias para o tráfico e 1 (um) ano e 1 (um) mês pela associação, por duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não não se mostra desproporcional ou desarrazoado e está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Código de Controle do Documento: fe2b69c9-c2d8-48bd-a183-c43a9debe81f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.146.124 / MG

Número Registro: 2024/0187285-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000222912271001 10000222912271002 10000222912271003 10000222912271004
10000222912271005 50022236920218130193

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ALLEF CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
	CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVANTE	: ALLEF CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
	CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLEF CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753

Documento eletrônico VDA60515422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: c0452db2-1915-42fa-b743-87f8094cf96c

CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: c0452db2-1915-42fa-b743-87f8094cf96c